

# A TRIBUTAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DE QUILOMBOS

Letícia Ávila KAWANO<sup>1</sup>

Mariana Tavares Amaral MELLO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como principal objetivo a análise da legislação brasileira, principalmente do texto constitucional, visando entender a questão da tributação sobre as terras ocupadas por remanescentes de quilombos. Frise-se que a Magna Carta prevê imunidade tributária em determinadas circunstâncias. Ademais, o sistema tributário nacional leva em conta o princípio da proporcionalidade e o da dignidade da pessoa humana, de modo com que contribui apenas os que possuem condições. Para tanto, é necessário, ainda, o estudo do princípio da isonomia, sendo que para efetivá-lo, o constituinte, preocupado com os remanescentes de quilombos, lhes garante maior proteção. Assim, reconhecendo a fragilidade de tais povos, é possível que a imunidade em relação às terras por eles ocupadas seja reconhecida.

**Palavras-chave:** Remanescentes de Quilombos. Sistema Tributário Brasileiro. Imunidade Tributária. Direitos Fundamentais. Princípio da Isonomia.

## 1 INTRODUÇÃO

Há alguns anos a questão relacionada às terras ocupadas por quilombolas vem sendo discutida, visando o esclarecimento sobre eventual imunidade ou isenção tributária.

Assim, a análise do tema é de extrema importância, tendo em vista a sua relevância para a sociedade como um todo, bem como ao Sistema Tributário Nacional, tratando-se, portanto, de um assunto atual. Para tanto, utiliza-se o método histórico e demonstrativo.

---

<sup>1</sup> Discente do 10º termo do curso de Direito, da “Toledo Prudente Centro Universitário” de Presidente Prudente. le.kawano@hotmail.com

<sup>2</sup> Discente do 10º termo do curso de Direito, da “Toledo Prudente Centro Universitário” de Presidente Prudente. mah\_mello94@hotmail.com

Em um primeiro momento, será abordada a relação do tema com os direitos fundamentais e com os princípios constitucionais.

Após, demonstrada a relevância do tema, dispositivos legais serão analisados, a fim de que haja uma conclusão acerca da questão da tributação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos.

## **2 A TRIBUTAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DE QUILOMBOS**

A questão relativa à tributação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos possui íntima relação com os direitos fundamentais, que determinam as condições básicas para qualquer ser humano sobreviver, gerando assim, profundas discussões no âmbito do Poder Judiciário.

Segundo definição trazida pelo Decreto 4.887/2003 no artigo 2º:

“consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.

No mesmo sentido, conceitua Isabelle Aline Lopes Picelli, Coordenadora-Geral de Regularização de Territórios Quilombolas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA):

“As comunidades quilombolas são grupos étnicos – predominantemente constituídos pela população negra rural ou urbana –, que se autodefinem a partir das relações com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias”.

É reconhecida a propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando terras, conforme disposição do artigo 68 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, o artigo 216 da Constituição Federal afirma que tais terras constituem patrimônio cultural brasileiro.

Posteriormente, sobreveio o artigo 17 do Decreto nº 4.887/2003 regulamentando o artigo 68 do ADCT, especificando que a propriedade não é conferida as comunidades remanescentes de quilombo a título individual, mas sim, coletivo e pró indiviso, sendo obrigatória a inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, sendo estas qualidades da apropriação pública.

A partir destes artigos supracitados é possível notar a preocupação do legislador em proteger minorias visando efetivar o princípio da igualdade, o qual segundo Nery Junior (1999, p. 42), significa “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. A partir desta premissa, nota-se a importância de conferir maior proteção a estes povos, tendo em vista a própria história que ainda geram reflexos para a realidade atual.

Outrossim, conforme disposição do artigo 3º da Magna Carta, além da construção de uma sociedade livre, justa e solidária e da garantia de desenvolvimento nacional, também são objetivos da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação. Novamente, a premissa deve ser aplicada, uma vez que para a efetivação destes objetivos, principalmente no que tange a diminuição das desigualdades entre os povos, o tratamento igual deve ser dispensado àqueles que possuem condições iguais, sendo que aos desiguais o tratamento deve ser distinto, de forma proporcional a sua desigualdade.

Nesta linha de raciocínio, temos o sistema tributário nacional, onde o Estado arrecada tributos dos cidadãos à fim de satisfazer seus objetivos, sendo tal ato uma expressão da sua soberania. Entretanto, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, o princípio da proporcionalidade deve ser observado de modo a respeitar a capacidade contributiva de cada indivíduo e a dignidade da pessoa humana.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho:

“Entre os superiores princípios (valores) consagrados na Constituição de 1988, merece especial destaque o da dignidade da pessoa humana, colocado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Temos hoje o que podemos chamar de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição colocou o homem

no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos. Isso é valor". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. p. 61)

No entanto, este poder de tributar não é absoluto, vez que encontra limites na própria Constituição Federal, como por exemplo a Imunidade, através da qual a instituição de tributos é vedada em determinados casos ligados a fatos geradores ou a capacidade do contribuinte:

A imunidade Tributária é, assim, qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a fora do campo sobre que é autorizada a instituição do tributo. (AMARO, 2006, p. 148 e 149).

Nota-se que a própria Constituição Federal aplica o princípio da igualdade, ao tratar os desiguais de forma desigual, garantindo—lhes imunidade tributária, em razão de sua falta de capacidade contributiva. É o Estado cumprindo seus objetivos enquanto Estado Democrático de Direito.

É cediço que, desde tempos históricos, os quilombos vêm lutando por sua sobrevivência e manutenção de seu grupo étnico-cultural, ante a perseguição e discriminação que sofrem, motivo pelo qual resta clara a ausência de capacidade contributiva, sendo esta um pressuposto para a tributação. Logo, havendo a ausência de manifestação de riqueza, não há que se falar em capacidade contributiva.

No mais, a imunidade no que tange as terras ocupadas por remanescentes de quilombos, encontra fundamento, além da efetivação dos direitos fundamentais e da incapacidade contributiva, como no combate às práticas desumanas.

Segundo Ruy Barbosa Nogueira (1992, p. 21): “No Estado Democrático de Direito jamais poderia o Constituinte juridicizar a desumanidade, ou sequer pensar em, por meio de abuso do poder de tributar, destruir as instituições humanitárias”, na qual se inclui a comunidade de quilombos.

Insta ressaltar que embora não haja disposição expressa na Constituição, esta imunidade contributiva é implícita, pelas razões acima expostas.

Destarte, se sobrevier Lei estabelecendo a incidência de tributos sobre tais terras, estará em confronto com o princípio da dignidade da pessoa humana,

princípio da igualdade e com o direito fundamental estampado no artigo 68 do ADCT, uma vez que, estaria tributando sobre o mínimo existencial deste grupo de remanescentes de quilombos.

Vale ressaltar que embora haja este entendimento de que há uma imunidade tributária, de forma implícita, das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas, em 2014 foi sancionada a Lei nº 13.043, que os concedeu isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), conforme dispõe seu artigo 82, que alterou o artigo 3º-A da Lei nº 9.393/96:

Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Acerca do conceito de isenção de impostos, Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves definem o instituto da seguinte forma:

É a dispensa de imposto. Revela a liberdade atribuída à pessoa ou ao estabelecimento, para que se livre do encargo fiscal. A isenção de impostos pode vir instituída na lei fiscal, em caráter geral para certa e determinada espécie de atos. Ou pode ser outorgada ou concedida, individualmente, para certas pessoas ou certos casos. Em qualquer das hipóteses, evidencia a *isenção*, que seja relativa ao *ato*, à *coisa* ou à *pessoa*, *esquivam-se* todos do pagamento da tributação ou do encargo fiscal.

A isenção de que trata a lei somente será aplicada se presente os requisitos ali previstos, ou seja, é necessário que tenha sido a área reconhecida oficialmente e que os remanescentes de quilombos estejam ocupando diretamente e explorando tais terras.

Assim, não há que se falar em tributação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos, podendo ser justificada pela isenção reconhecida pela lei supracitada ou pela imunidade tributária implícita na Constituição Federal.

### **3 CONCLUSÃO**

Conclui-se que a imunidade das terras ocupadas por remanescentes de quilombos encontra respaldo na incapacidade contributiva deste grupo que, ainda hoje, sofre com a discriminação e com a perseguição, bem como nos princípios da

dignidade da pessoa humana e da isonomia, na qual o sistema tributário impede a incidência de tributos sobre o mínimo existencial. Trata-se de direito implícito admitido pelo §2º do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual autoriza direitos e garantias decorrentes de regime e princípios por ela adotados e dos tratados internacionais do qual o Brasil é signatário, ainda que não expressos.

Ademias, com o advento da Lei 13.043/2014 reconheceu-se a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) às áreas ocupadas por remanescentes de comunidades quilombolas.

Por fim, não restando dúvidas de que estas comunidades precisam ser protegidas pelo Estado, de modo com que medidas necessitam ser tomadas para que a desigualdade existente seja sanada. Para tanto, o legislador brasileiro garante o direito à não tributação das terras que estejam em posse de quilombolas, seja através da imunidade prevista de forma implícita na Magna Carta ou, em se tratando de ITR, da isenção concedida por lei, explicitamente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20/03/2016.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em:  
<[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)>. Acesso em: 07/04/2016.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**; 11ª edição, 2ª tiragem; editora Forense – Rio de Janeiro, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PICELLI, Isabelle Aline Lopes. **Quilombolas**. Disponível em:  
<<http://www.incra.gov.br/estrutura-fundiaria/quilombolas>>. Acesso em: 06/04/2016.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Quilombolas e seus Direitos (tributação sobre a propriedade territorial quilombola)**. Disponível em: <[http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/quilombos-e-seus-direitos-tributacao-sobre-a-propriedade-territorial-quilombola](http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/quilombos-e-seus-direitos-tributacao-sobre-a-propriedade-territorial-quilombola)>. Acesso em: 23/03/2016.

SILVA, Celso de Albuquerque. **Tributação de Direitos Fundamentais – A questão da intributabilidade das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos**. Disponível em: <<http://www.cpis.org.br/upload/editor/file/tributacao-e-direitos-fundamentais-2013-a-questao-da-intributabilidade-das-terras-ocupadas-pelos-remanescentes-de-quilombos.pdf>>. Acesso em: 23/03/2016.

SLAIBI FILHO, Nagib; ALVES, Geraldo Magela. **Vocabulário Jurídico**. 17<sup>a</sup> ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.